



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado e seu parágrafo único prevê que a criação, características, objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 2007, e legislação pertinente. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o Autor afirma que o Município de Foz do Iguaçu, conhecido pelos seus atrativos turísticos, embora disponha de forte atividade industrial, em que despontam os setores de produtos alimentícios, minerais não metálicos, tecidos e calçados, ainda carece de maiores incentivos para o aproveitamento de todo o seu potencial econômico.

Ainda segundo a justificação do Autor, a Lei nº 11.508, de 2007, prevê prioridade para as propostas de criação de ZPE em áreas

SF/14946.47233-88

Página: 14 14/04/2014 11:37:48

b6e4387e7729c05fc7d552fc70bdd0c672122c4





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

geográficas privilegiadas para a exportação. Tal seria o caso de Foz do Iguaçu que, devido à sua localização na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, apresenta intenso intercâmbio comercial.

Ademais, segundo o Senador Alvaro Dias, a cidade dispõe de mão de obra qualificada, bem como da infraestrutura básica necessária ao estabelecimento de novas indústrias e ao fluxo de matérias primas e produtos, a exemplo de seu aeroporto internacional, capacitado para receber aviões de grande porte, e das vias federais que levam à capital estadual, Curitiba, ao Porto de Paranaguá e ao aeroporto.

O PLS nº 64, de 2014, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

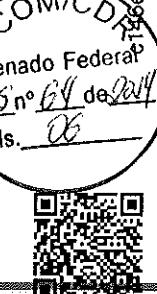
II – ANÁLISE

O PLS nº 64, de 2014, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais.

A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal e atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

A iniciativa em análise tem o mérito de propor solução ao desafio de promoção da agregação de valor à produção de bens primários produzidos no Interior, em regiões distantes dos grandes centros consumidores, como São Paulo e Curitiba, e dos principais portos brasileiros, como Paranaguá.

O sucesso do funcionamento de uma ZPE em Foz do Iguaçu resultará na criação de renda e emprego que, atualmente, são criados nos centros econômicos mais dinâmicos que promovem o beneficiamento e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

processamento dos produtos primários oriundos do Sul e do Centro-Oeste e do Exterior, principalmente do Paraguai.

Ainda quanto ao mérito, cabe informar que a discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importante instrumento para dar maior dinamismo econômico a áreas de seus territórios. Isso ocorre porque as ZPE permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de suas atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional.

Desse modo, a atualização do marco regulatório das ZPE, mediante as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, e 11.732, de 30 de junho de 2008, traz a perspectiva de que essas áreas aduaneiras especiais possam entrar em operação e contribuir para a dinamização econômica de áreas hoje estagnadas, contribuindo para a redução das desigualdades regionais brasileiras. É esse o caso da Mesorregião do Sudoeste do Paraná, que possui, segundo o IBGE, 37 municípios, e cuja renda *per capita* e IDH são inferiores à média do Estado.

Ainda que seja favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, é necessário levar em conta a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de



SF/14946.47233-88

Página: 3/4 14/04/2014 11:37:48

20146e4387e7729c05fc7d552fc70bd0c672122c4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

Portanto, caberá ao CZPE analisar o mérito da criação de ZPE no Município de Foz do Iguaçu, no Paraná, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelo Município.

De acordo com o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa, pois “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

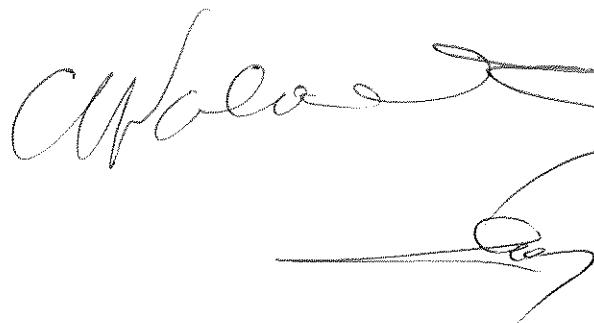
Assim, o PLS nº 64, de 2014 deve ser entendido como uma sugestão, ou indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto. Portanto, creio ser possível a criação de uma ZPE em Foz do Iguaçu, o que deverá contribuir para o desenvolvimento daquele Município e da sua região de influência.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposta de criação de uma ZPE em Foz do Iguaçu, no Paraná.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Sala da Comissão,


 , Presidente
 , Relatora





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 6^a REUNIÃO, DE 07/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: _____
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

